

*M. Marques Advogados*  
*OAB/SP n.º 1780*

*José Mauro Marques*  
*Maura Regina Marques*  
*Teodorincha Letti de Alreu Tondin*  
*Beatriz Marques Moreira*

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

## **URGENTE - PEDIDO DE LIMINAR**

*“O poder administrativo não é carta branca para arbítrios, violência, perseguições ou favoritismos governamentais.  
Qualquer ato administrativo deve conformar-se com a Lei, com a Moral da Instituição e com o interesse público”  
(Hely Lopes Meirelles)*

*“Lutai até vosso último fôlego”  
(Giordano Bruno – Filósofo, Matemático e Teólogo Italiano)*

**JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital, na Avenida Lineu de Paula Machado, nº 1.263, CEP 05601-001, associação civil sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública no Estado de São Paulo e autorizada pelo Governo Federal, inscrita no CNPJ sob nº 60.920.345/0001-95, por seus advogados, infra-assinados, vem, respeitosamente, impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

contra o Exmo. **DD. PREFEITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, SR. RICARDO NUNES** e o **SR. VEREADOR MILTON LEITE**, d. Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, fazendo-o com fundamento nos incisos LXIX, XXII e XXIV do art. 5º da Constituição Federal e arts. 9º e 20º do Decreto Lei 3.365/41, Lei Orgânica do Município de São Paulo nº 9.842/67, Lei Federal nº 12.016/09 e nas razões de fatos e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – DOS ATOS IMPUGNADOS E DOS FATOS QUE OS ANTECEDERAM**

1.1 Com imensa surpresa o Jockey Club de São Paulo veio a inteirar-se de iniciativa da Câmara Municipal de São Paulo, impulsionada pelo Vereador Xexéu Tripoli, no sentido de proibir-se corridas de cavalo no Jockey Club de São Paulo,

conforme comprovam os inclusos documentos que se consubstanciam na Lei na data de ontem sancionada pelo d. Prefeito da Capital. **(docs. juntos)**.

1.2 Na justificativa da inusitada iniciativa daquele d. Vereador, procurou ele apresentar os motivos que apoiariam a desusada empreitada, iniciando-se o processo de tramitação do Projeto de Lei, que culminaram com a aprovação, indo o Projeto à sanção do d. Prefeito da Cidade de São Paulo, seguindo-se a sanção, na verdade consumando-se o ato impugnado.

1.3 Daí, imediatamente, através de associados, que também são Conselheiros do impetrante, moveu-os a infausta notícia do propósito das autoridades, legislativa e executiva do Município, e concretizadas as medidas, enfatizando a ausência de interesse público de socorrer-se deste *mandamus* para obstar a consumação das consequências da indigitada Lei que proclama o fim das atividades turfísticas do impetrante.

1.4 A propósito, o impetrante lançou como exórdio deste Mandado de Segurança sábias análises; a primeira, do Eminente e saudoso Hely Lopes Meirelles, quando acenou do alto descortino do seu saber a invocação do preâmbulo que encerra em poucas palavras o limite do Poder Administrativo outorgado nas Leis aos seus exercentes, tudo indicando aplicar-se como uma luva tais conceitos à hipótese ventilada.

1.5 Também não ficou sem voz, acenando com o propósito de socorrer-se do Judiciário, a Entidade massacrada pela malsinada iniciativa, inspirando-se em conceito filosófico do Eminente Giordano Bruno que insta àqueles que se veem sob o manejo impróprio de atitudes dos Poderes Públicos **“lutar até o último fôlego”**, na busca da Justiça em socorro de seus direitos e, inspirado nesses princípios robustecidos de tanta sabedoria, vem o impetrante à presença dessa Corte para pleitear a sua inquestionável nulidade da Lei, protegendo sua propriedade, seus associados e a própria coletividade paulistana, contra os abusos da Administração Pública, através do presente Mandado de Segurança, declarando-se, por fim, a nulidade do ato administrativo impugnado.

1.6 Aliás, já em janeiro do corrente ano, em publicações no Jornal a Folha de São Paulo inseriram-se matérias sobre o projeto que se transformou em Lei do Ilustre Vereador Xexéu Tripoli, onde se divulgaram características da atividade turfística, tanto do ponto de vista legal, quanto das características da atividade, sua função social, geração de empregos, e até mesmo o aceno de encaixar-se no espírito da Lei o propósito de apropriar-se a Municipalidade do imóvel de alto valor econômico e paisagístico do impetrante. (doc.junto)

1.7 Ventile-se na indigitada Lei aceno aos “jogos de azar”, cujos resultados são aleatórios, o que não é a hipótese das corridas de cavalo, que se apoiam em fundamentadas estatísticas de desempenho dos animais e dos jockeys, que não podem enquadrar-se na categoria de azar as apostas, bastando-se atentar-se para a lei das contraversões penais que definem os “jogos de azar”, o que em absoluto não podem equiparar-se a atividade turfística.

1.8 Saliente-se que as corridas de cavalo movimentam animais em todo o país em atividade que gera rendas, indústria de nutrição, medicamento, arreios, gerando inúmeros empregos e, movimentando a economia nacional, alia-se à atividade do agronegócio de que se ocupam diversas empresas brasileiras, sendo eloquente as considerações que o eminente Prof. Roberto Arruda de Souza Lima, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiróz, escreveu sobre a matéria de que se ocupa esse *mandamus*. (doc.junto)

É de se ver.

## **II - O JOCKEY CLUB – NATUREZA JURÍDICA – PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA CIDADE – UTILIDADE PÚBLICA**

2.1 O Jockey Club de São Paulo, **fundado em 14/03/1875**, é uma associação civil, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública no Estado de São Paulo, sendo seu funcionamento autorizado pelo Governo Federal, e essas particularidades foram consagradas em seus Estatutos, estando vigentes e devidamente registrados no 1º Oficial de Registros de Títulos e Documentos sob nº 508.764 em 10/03/2017. (**doc. junto**);

2.2 A área em que se desenvolvem as corridas objeto da lei ora impugnada, e que objetiva no fundo pretensa desapropriação, foi adquirida pela escritura de 05 de novembro de 1936, da Companhia Cidade Jardim, sendo a escritura registrada no 4º Registro de Imóveis da Capital – **transcrição nº 15.339** – que transmudou-se na **matrícula 194.337** do 18º Oficial de Registro de Imóveis, sendo certo que o referido imóvel ficou gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, a fim de que jamais possa responder pela solução de qualquer obrigação, sem que haja previa anuência da Municipalidade, na hipótese de o Clube vir a assumir eventual remoção do hipódromo para outro local (**docs. juntos**).

Tem origem essa matrícula na **Transcrição nº 15.339**, de novembro de 1936 do 4º Registro de Imóveis, portanto.

Dessa área, com origem na transcrição acima, ocorreu desapropriação de 10.429,23 m<sup>2</sup> em junho/1969, ficando um remanescente, depois da desapropriação de 591.646,07 m<sup>2</sup>, retificação essa feita em processo judicial na 1ª Vara de Registros Públicos.

Posteriormente, houve outra desapropriação, promovendo-se retificação para o remanescente figurar como 586.634,68 m<sup>2</sup>, conforme sentença do Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos em 25/09/2000 (**docs. juntos**).

Releva notar que, segundo dizeres da indigitada escritura das Notas do 11º Cartório da Capital, ocorrendo a hipótese de dissolução legal, **“a parcela de seu patrimônio, então representada pelo novo hipódromo (atual propriedade), com seus terrenos e edificações reverterá para o patrimônio da Municipalidade”**, residindo aí o

insólito propósito da questionada Lei, pois desapropriando o imóvel, dissolve-se o Clube, pela regra Estatutária, vindo a ocorrer a incorporação da propriedade ao Município, sem a competente e integral indenização, o que é uma manobra disfarçada no bojo da indigitada Lei.

2.3 Diga-se mais que por escritura de 07/01/1999, a sociedade Cidade Jardim Ltda., representada pela Imobiliária Administradora Brooklin S/A. na qual compareceu o Jockey Club de São Paulo, resolveu-se cancelar as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, limitando, porém, que esse cancelamento se restringisse a uma área de 9.661,33 m<sup>2</sup>, destacada de parte do imóvel acima referido, desoneração essa que objetivou 10.429,23 m<sup>2</sup>, sendo certo, porém que essa mesma área incluía-se naquela que fora desapropriada e que continha 10.429,23 m<sup>2</sup>, conforme se vê pelas transcrições 26.027 e 15.339 do 4º Registro de Imóveis (doc. junto), vendo-se ainda na referida escritura que ficou cancelada, a restrição sobre a área de 74.800 m<sup>2</sup>. Dessa maneira, conclui-se que ficaram mantidas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, com respeito ao remanescente da área.

Cabe ainda, observar-se, que conforme se vê na matrícula 194.337 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, que o Jockey instituiu em favor da Municipalidade de São Paulo, uma servidão “non edificandi”, da área de 2.134,38 m<sup>2</sup> (av.02).

Esclarece-se que a matrícula 194.337 do 18º RI, foi aberta em 16/06/2009, (av.03), vendo-se na mesma matrícula diversas penhoras (av.04, av. 05, av.07, av.08, av.09, av.10, av.11, av.13, av.14, av.15, av.16, av.17, av.18, av.19, av.20, av.21, av.22, av.23, av.24, av.25 e av.26) e indisponibilidades (av.06, av.12, av.14 e av.26), sendo certo que houve cancelamento de penhoras das averbações (12,13,14,04,09,07), e ainda cancelamento da indisponibilidade na averbação (12), permanecendo ainda os demais ônus, vendo-se a possibilidade de verificar-se a baixa das demais penhoras e indisponibilidade, considerando ações judiciais em andamento.

2.4 Verifica-se, também na matrícula nº 194.337 averbações que dizem respeito a penhora para garantia de créditos da Fazenda Nacional, sendo que em relação a averbação 16, consta extinção do feito que ensejou tal penhora (av.17) que cancelou (av. 11) de valor de R\$ 390.674.414,00.

Constata-se, também averbação (av. 25) de cessão de potencial construtivo de 8.442,41 m<sup>2</sup> e finalmente vê-se averbação (av. 26) noticiando indisponibilidade dos bens do Jockey pela Justiça do Trabalho, o que se encaminha para cancelamento.

Há de considerar-se, ainda, diversas certidões do 10º Oficial de Registros de Imóveis, que refletem áreas que encaixam no perímetro da área “intra muros”:

**- Transcrição nº 11.970** – junho/1946 – Terreno de 6.847,50m<sup>2</sup>, Rua Bento Frias, onde se averbou construção dos prédios 248, 286 e 324 da Rua Bento Frias;

- **Transcrição n.º 20.781** – julho/1950 – Terreno de 2.001 m<sup>2</sup>, vendo-se averbação da construção de um grupo de cocheiras, com residências, com frente para a Rua Henrique da Cunha, esquina com Rua Bento Frias, com auto de vistoria expedido pela Prefeitura;
- **Transcrição n.º 20.794** – julho/1950 – Terreno com área de 400,30m<sup>2</sup>, com frente para a Rua Henrique da Cunha;
- **Transcrição n.º 20.820** – julho/1950 – Terreno com área de 1.600,60m<sup>2</sup>, situado na Rua Henrique da Cunha, na qual consta averbação da construção de um grupo de cocheiras, de frente para a Rua Henrique da Cunha com Rua Bento Frias, com auto de vistoria expedido pela Prefeitura;
- **Transcrição n.º 20.832** – julho/1950 – Terrenos com áreas de 2.000 m<sup>2</sup>, 2.000 m<sup>2</sup>, 710,39 m<sup>2</sup> e 863 m<sup>2</sup>, observa-se a construção de um grupo de cocheiras de frente para a Rua Henrique da Cunha, esquina com a Rua Bento Frias, com auto de vistoria da Prefeitura;
- **Transcrição n.º 25.129** – julho/1952 – Terreno com área de 3.002 m<sup>2</sup>, onde se vê averbada construção de um grupo de cocheiras, com residências para a Rua Henrique da Cunha, conforme auto de vistoria da Prefeitura;
- **Transcrição n.º 31.085** – julho/1954 – Terreno com área de 1.200,33 m<sup>2</sup>, onde se vê averbação de um grupo de cocheiras, conforme auto de vistoria 2.008 expedido pela Prefeitura, Rua Henrique da Cunha;
- **Transcrição n.º 26.027** – novembro/1952 – Terreno com área de 13.914 m<sup>2</sup>, vendo-se averbação da construção de um edifício destinado ao serviço veterinário, de frente para a Rua Interna, n.º 1, auto de vistoria 2.086 expedido pela Prefeitura.

2.5 Ressalva-se que essas transcrições têm que ser atualizadas no 18º CRI, sob cuja jurisdição se encontram as áreas.

2.6 Não poderia deixar de considerar-se que há processo de tombamento – resolução n.º 05/CONPRESP/2013, que refere a tombamento do imóvel na categoria “bem cultural histórico, arquitetônico e ambiental” de todo o perímetro que envolve o conjunto arquitetônico do Jockey Club.

### **III – TOMBAMENTOS**

#### **3.1 CONDEPHAAT**

Em 19.11.2010, o Condephaat editou a resolução SC-97/10, dispondo sobre o tombamento do Conjunto Arquitetônico do Jockey Club de São Paulo, neste Município, enfatizando que o Conjunto Arquitetônico do Jockey Club representa exemplo de qualidade e inovação arquitetônicas em meados do século XX, e integra a paisagem da cidade de São Paulo, representando uma prática cultural da sociedade paulista, ligada ao esporte e a sociabilidade, tendo papel histórico na implantação da urbanização da cidade.

### 3.2 COMPRESP

Em 05.04.2013, o COMPRESP editou a Res. 5/13 – COMPRESP/SMC, também enaltecendo o Conjunto Arquitetônico do Jockey Club de São Paulo, sendo certo que as resoluções acima mencionadas tratam do tombamento do Conjunto Arquitetônico do Jockey Club de São Paulo, merecendo cuidados especiais descritos nas respectivas resoluções (**docs. juntos**).

## IV - TRIBUTAÇÃO

4.1 Não poderia deixar-se de lado neste *mandamus*, além das nuances suso descritas, trazer-se considerações em relação à tributação, uma vez que consta nos cadastros municipais passivo tributário que não representa a realidade porque:

- a) No que concerne ao IPTU, releva notar que não há nenhuma sentença definitiva sobre os valores lançados, para ter-se a liquidez e certeza dos débitos, estando em discussão nas respectivas execuções, matérias que representam fortes argumentos para redução dos tributos, especialmente, os lançamentos referentes a ISS, que se referem a apostas, cujos critérios não se adequam as hipóteses de incidência que deram origem aos lançamentos fiscais.
- b) Há nos autos da desapropriação da Chácara do Ferreira comprovantes de pagamentos de IPTU, que foram satisfeitos nos autos da desapropriação, que merecerão atualização, onde se demonstra pagamento de expressivo valor, e apresenta um saldo relevante a pagar ao Jockey, conforme acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, processo esse ainda em andamento. (vide acórdão anexo)
- c) Há de levar-se em conta, também, apreciação das disposições da Lei 10.365/87, na qual a Municipalidade concede incentivos fiscais aos imóveis revestidos de vegetação arbórea declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do Código Florestal, abarcando desconto de 50% no IPTU, o que está em elaboração demonstrativa, ante a realidade fáctica que demonstra existência no perímetro das áreas do hipódromo extensa área coberta de vegetação.
- d) Sem remontar aos preceitos do Decreto Lei 25/37 que instituiu as regras sobre tombamento, podemos lembrar que o tombamento é instrumento que preserva o patrimônio arquitetônico urbano, sendo integrante da história e da cultura brasileira, e, embora a propriedade seja um direito fundamental, não é absoluto relativizando o exercício da função social da propriedade, e que deve ser protegido pelos cidadãos, o que tem sido observado pelo Jockey ao longo de mais de 100 anos.
- e) Nesse capítulo, o impetrante fez essas importantes considerações para demonstrar a observância do mecanismo de proteção aos bens relevantes para formação do patrimônio histórico e cultural, que tem como pedra fundamental o instrumento do

tombamento, que não é uma expropriação, incorrendo indenização por isso, permitindo a proteção do imóvel e por consequência um custo menor para o erário público, o que não foi respeitado na Lei sob comento.

- f) Cabendo o uso da preservação do bem ao contribuinte, há um interesse deste receber benefício estimulando a preservação do bem e o IPTU pode ser usado como meio de auxiliar o mecanismo na tutela desses bens em função do caráter extrafiscal, aplicado ao estímulo da função social da propriedade, o que tem sido perseguido insistentemente pelo Jockey.
- g) Ao invés disso, o propósito da combatida Lei neste Mandado foi renegar todos esses fundamentos, vindo consagrar o desprezo à preservação do patrimônio tombado, à particularidade sumamente relevante de que ao lado do Jockey Club, cerca de 500m de distância, há recém inaugurado, após revitalização, o “Parque do Povo”, não tendo escopo de nenhuma necessidade o desmedido propósito expropriatório para criação de um outro parque, quando tal necessidade não se encontra na região, mas sim, na periferia da cidade, onde a escassez de parques é uma realidade incontroversa.

4.2 Cumpre ponderar ter o impetrante entendido a necessidade de levar a V.Exa. todos os detalhes no que concerne ao patrimônio do Jockey Club atingido pelo caráter expropriatório da Lei em testilha, detalhando a natureza jurídica do impetrante, a titularidade do bem, e demais circunstâncias que incidem sobre a referida propriedade, onde se desenvolvem as atividades do Clube, franquiando-se o ingresso para usufruir do lazer, incentivar o convívio social, sem restrições de raça ou credo, atingindo os seus objetivos que seus Estatutos consagram.

## **V - A LEI PROIBITIVA DE CORRIDAS – SUA INCONSISTÊNCIA – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO – ONEROSIDADE EXCESSIVA – NULIDADE**

5.1 A Câmara de Vereadores de São Paulo promoveu sob os auspícios do Vereador Xexéu Tripoli, a tramitação de Projeto de Lei objetivando a proibição de corridas de cavalos no Hipódromo Paulistano, no bairro Cidade Jardim, na área titulada pelo Jockey Club de São Paulo, norma essa que objetiva, sub-repticiamente, a implantação de um parque público, sem interesse social, conforme declina o Projeto transformado em Lei de autoria do Vereador Xexéu Tripoli, cuja cópia se anexa, acompanhada de justificativa que não se compadece com a competência legislativa, por invasão de competência, eis que legislar sobre a matéria é de competência exclusiva da União. (doc. junto).

5.2 Pondera-se que a iniciativa é totalmente descabida, não só porque não se vislumbra **interesse social e muito menos interesse público**, mas também por implicar na cessação da atividade turfística, esbarrando na competência legislativa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, que não tem outorga legal para promulgar a indigitada Lei.

5.3 O hipódromo, além de uma área impermeável de 100.000 m<sup>2</sup> (o Peão do Prado) que é circundado pelas pistas de corridas e treinamento, é composto de importantes benfeitorias, em especial 4 tribunas, a principal com 4 andares, projeto de renomados arquitetos, hospital veterinário, taterssal para leilões de animais, diversos prédios administrativos e de atividades sociais, grupos de cocheiras com mais de 2.000 boxes, alojamento para cavalariços, etc...., sem falar no prédio principal, de paisagismo inigualável na cidade.

5.4 Por seu valor artístico e cultural, constitui-se todo o hipódromo, em verdadeira sala de visita da cidade, tanto que foi tombado pelos órgãos de preservação, tanto Municipal como Estadual, o que por si só se constituiria, na hipótese de ser aprovado esse Projeto, num sério entrave para o uso público.

5.5 Por outro lado, tal medida de interrupção da atividade turfística em São Paulo, que está prestes a completar 150 anos de funcionamento, uma vez que o Jockey Club foi fundado em 1875, vindo constituir-se uma entidade centenária.

5.6 O Clube proporciona inúmeros empregos diretos, além de muitas centenas de outros, como jóqueis, treinadores, veterinários, cavalariços e outras centenas ou milhares que atuam nos haras de criação de cavalos, existentes tanto em São Paulo, como em outros estados.

5.7 Os Jockey's Clubes no Brasil tem autorização para administrar apostas porque são entidades sem finalidade lucrativas, e, também, porque as apostas em corridas de cavalos são consideradas "prognósticos", e não como jogos de azar, principalmente porque as apostas proporcionam recursos para atividade criatória no País, considerada como de muito boa qualidade internacionalmente.

5.8 A cessação das atividades turfísticas/desapropriação de um conjunto de tal complexidade implicará, ademais, não só no custo da área (um dos metros quadrados mais valiosos da cidade e respectivas benfeitorias, também de custo elevado pelo seu alto valor arquitetônico, composto de importantes obras de arte nos custos a serem indenizados, e em decorrência da paralisação das atividades turfísticas, certamente ocorrerá a demissão de funcionários, depreciação ou perdas dos equipamentos e ausência de preservação de tão precioso patrimônio arquitetônico da cidade.

5.9 Vale frisar que em data recente, outra propriedade do Jockey Club, a chamada Chácara do Ferreira, onde funcionava anteriormente um centro de treinamento de animais, na Avenida Professor Francisco Morato, também foi desapropriada pela Prefeitura que se imitiu na posse, cabendo uma indenização em torno de mais de R\$ 200.000.000,00, que ainda não foi solvida, e o mais deplorável, não se implantou o melhoramento para o qual se destinou a desapropriação, isto é, um outro parque público, ressaindo o desfecho do processo no v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça que se junta para ilustrar o alegado.

5.10 Não se demonstrou, além do mais, a existência de manejo do projetado parque, e muito menos apresentação de projeto que venha a proporcionar bem

estar social promovendo a qualidade de vida da população, expendendo-se recursos de grande monta, sem previsão orçamentária compatível, mesmo porque não há necessidade pública ou utilidade pública nos exatos termos da legislação específica – Decreto Lei 3.365, que regula a desapropriação por utilidade pública em todo o território nacional, especialmente porque como é de trivial sabença, a declaração por utilidade pública caberia na hipótese ao Prefeito da capital, não sendo o caso de cogitar-se de iniciativa do Poder Legislativo, por via indireta da cessação de corridas.

5.11 Todas essas particularidades aqui noticiadas repousam em “abuso de autoridade e invasão de competências” no que concerne a fomento de políticas públicas pertinentes às atividades físicas e de lazer da população.

5.12. Saliente-se que o art. 22 da Constituição Federal estabelece que:

“Compete privativamente a União legislar sobre:

- (I) Direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho;
- (II) Desapropriação
- .....,

Vendo-se que há legislação específica que regula a atividade turfística- Lei Federal 7291/84 regulamentada pelo Decreto nº 96993/88, vindo a portaria 526 de 07/12/2022 regulamentar as corridas de cavalo, de tudo se concluindo a total incompetência da Municipalidade em legislar sobre a matéria, apresentando-se sem dúvida invasão de competência conduzindo a nulidade da Lei em testilha.

5.13. Por outro lado, a atividade turfística tem contribuído relevantemente para a economia nacional, como a criação e aprimoramento da raça de corrida de puro sangue inglês, geração de empregos, exportação de animais, atividades da área praticadas em centros turfísticos mundiais, movimentação nas áreas de veterinárias laboratoriais, pesquisas aprimoramento de equipamentos, e outras de importância econômica relevante, sem falar que no quadro social apresenta-se a formação de jockeys na escola de aprendizes, com amplo amparo educacional, acolhida de treinadores, cavaleiros e outros profissionais, enfim, grande gama de empregados.

5.14. Também não vingam a justificativa de trata-se de conservação de meio-ambiente, pois a dependência do hipódromo se constitui em verdadeiro cartão postal e pulmão da cidade, sendo as corridas fiscalizadas pela Câmara de Equideocultura, abarcando 16 Órgãos e Entidades, cuja finalidade se dirige a criação de equinos vinculadas ao Ministério da Agricultura, tudo levando a conclusão de ilegalidade do diploma legal em apreço.

5.15. Nesse passo, isto é, na esfera de competências legislativas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu que a matéria dessa natureza alça-se a competência da União, conforme disposição do art. 22, I e XXX da Constituição trazendo-se a colação ementa do v.acórdão proferido na Apelação Civil nº 70009236407 do TJ/RS, que é

de **competência exclusiva da União legislar sobre corridas de cavalo**, concluindo-se, portanto, **padecer de ilegalidade, por inconstitucional** a indigitada lei municipal.

5.16 A Doutrina Pátria entende que o Poder Executivo não é obrigado a promover a desapropriação, como preleciona Kiyoshi Harada:

*“É claro que se o Executivo não é obrigado a promover efetivamente a desapropriação de determinado bem que ele próprio declarou de utilidade pública o mesmo comportamento omissivo pode ser manifestado em relação ao bem assim declarado por ato do Poder Legislativo que nesse particular não tem ascendência”* (Kiyoshi Harada – Desapropriação – Doutrina e Prática – Editora Atlas – 7ª Edição, pág. 70).

5.17 No mesmo sentido, lições de Diogenes Gasparini, in “Direito Administrativo – Saraiva – 3ª Edição, 1993, pág. 482”:

*“A declaração efetivada pelo Legislativo (art. 8º da Lei Geral da Desapropriação) não obriga o Executivo, dado que não se trata de verdadeira Lei. Na verdade, é mero ato administrativo como tal pode ser atacado por Mandado de Segurança. Em seu favor, portanto, não vigora o princípio da inatacabilidade da Lei em tese. O Executivo promoverá a desapropriação se entender a medida conveniente e oportuna. Nada pode ser feito para compeli-lo a promover a expropriação, se entender inconveniente ou inoportuna a medida, nem sua omissão pode caracterizar crime de responsabilidade. Seu comportamento nesse particular é discricionário”.*

5.18 Superada a questão do Mandado de Segurança contra a Lei em tese, traz-se à consideração o cabimento do *mandamus*, não se vendo no ordenamento jurídico vedação a essa via excepcional, pois o ato impugnado não abriga a particularidade de cogitar-se de Recurso contra o ato administrativo atacado por essa via e na hipótese ressaí da análise de todo conjunto aplicar-se a regra do cabimento de Mandado de Segurança contra o ato das autoridades em testilha na melhor exegese do art. 5º da Lei 12.016/2009.

5.19 É cediço entendimento que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é exercido na área da legalidade desses atos, porquanto constituem uma reserva da atuação administrativa as razões de conveniências que possam levar a administração a agir e atuar.

5.20 Todavia, haverão de averiguar-se as razões da atuação da atividade administrativa, para alcançar-se a verdade, afastando as inexactidões e por isso desloca-se tal reserva para o âmbito da legalidade, uma vez que a Lei e a Moral administrativa não permitem a falsidade da motivação do Órgão Público.

5.21 Nesse passo, averiguando-se o ato impugnado em seu âmago, vamos encontrar o uso anormal do Poder, que foi empregado fora das normas legais da moral da instituição e das exigências do interesse público, resultando em abuso de poder para satisfazer interesses que não se encontram na Lei, concretizando excesso de poder e

desvio de finalidade, pois as autoridades impetradas exorbitaram do seu poder, visando o fim fora dos limites legais.

5.22 O Eminent Administrativista Celso Antonio Bandeira de Melo, ensina que ***“a Lei jamais dá ao administrador poder de agir senão subentendo o interesse público”***.

Nesse diapasão, prossegue, ***“ao conferir poderes a administração a intenção do legislador é de que esta utilize não em vista de qualquer interesse pois todo o uso de um tal poder tem em vista um fim, mesmo que de utilidade pública diverso daquele que foi previsto e querido pelo legislador é um desvio de poder e é ainda um caso de nulidade de poder administrativo”***. (Revista de Direito Administrativo – Maio/1988 – págs. 6/7).

5.23 Na hipótese, evidencia-se o desvio de poder, pois os autores pelos seus atos colimaram fim estranho ao interesse geral, não se sabendo encontrar o motivo real que levou à consumação do ato impugnado, pois o mesmo se acha maculado porque as autoridades impetradas o autorizaram, sem qualquer interesse público, utilizando como determinação despropositada.

5.24 Sem dúvida que na hipótese, os limites na Lei prevista em testilha, traz em si e seus efeitos as consequências que não se rendem ao interesse público ou utilidade da sociedade paulistana reclamando do Poder Judiciário examinar se o caso em testilha se enfeixa de interesse público na melhor deontologia da Constituição Federal e lições doutrinarias, pois lhe cabe decidir se a proibição em testilha corresponde a finalidade constitucionalmente prevista ao fim de necessidade da utilidade pública ou interesse social.

5.25 Desnecessário tecer-se tantos conceitos que a doutrina cataloga e que são de conhecimento desses Eméritos Julgadores, pois é evidente pelas razões antes declinadas que o ato impugnado encontra-se irremediavelmente eivado do vício do desvio de poder, o que se conclui, com segurança, tanto pela análise do ato em seu aspecto formal e subjetivo, quanto pelo seu aspecto objetivo.

5.26 Por outro lado, tal como já contém a inicial, os requisitos exigidos pela Lei, não há necessidade de produção de qualquer prova para verificação do desvio de poder apontado neste mandamus, pois não há a menor dúvida que constitui direito líquido e certo do impetrante de não permitir que seu direito de propriedade garantido pela Constituição (art. 5º, XXII e LIV) venha a ser restringido pelas autoridades impetradas, que não se amparam em nenhuma razão de interesse público ou amparo legal, pois o ato se encontra viciado por abuso de poder, sendo de imperiosa necessidade o Decreto de sua Anulação pela Justiça.

5.27 O objeto deste Mandado de Segurança se enquadra na melhor deontologia no sentido de tornar sem efeito Lei ou Decreto que nada tem de Normativos, eis que revestido de forma imprópria, expondo-se por isso ao ataque por meio de Mandado de Segurança.

5.28 Por fim, os fatos são notórios, não precisando ser provado o desvio de poder isto no bojo da indigitada Lei, sendo o Mandado de Segurança o meio adequado para atacar o ilegal ato por meio deste *mandamus*, na exata dicção do art. 374 do CPC.

5.29 Não é demais ressaltar que são inúmeros e notórios os problemas da cidade, como ressei da inclusa publicação em “O Estado de São Paulo” desta data, que preocupa demasiadamente os cidadãos de São Paulo, sem falar da imensa falta de recursos financeiros, que impede ação do gestor público na seriedade de alocação dos recursos públicos, afigurando-se verdadeiro absurdo a intenção contida na Lei objeto do presente *mandamus*, que visa obstar atividade legalmente amparada por Lei Federal.

O título da reportagem “**SP Sanciona lei que proíbe o turfe, Jockey vai à Justiça**”, inclusive, contém ameaçada explícita do d. Vereador Milton Leite, Presidente da Câmara, de cujo pronunciamento se destaca

“proprietários de cavalos, tirem seus cavalos de lá, porque serão presos”,

dá o tom da violência com que quer agir aquela autoridade, que merece repulsa.



5.30 O mesmo periódico contém outro pronunciamento da Associação Brasileira de Criadores e Proprietários de Corridas, expressando sua enorme preocupação

pelas consequências advindas da Lei, contendo, ainda pronunciamento da renomada médica veterinária Laura Pinseta, que qualifica o tratamento dos cavalos do Jockey dentro dos melhores padrões existentes, em razão da convergência de interesses do citado Órgão, roga-se a V.Exa. admitir a mesma como litisconsorte, nos exatos termos da Lei processual e da que regula mandados de segurança Lei 12.016/09, art. 24:

“Associação Brasileira de Criadores Proprietários de Cavalos de Corridas - Rua Bento Frias, 248 - portão 9 - Cep: 05423-050 - São Paulo – SP”, intimando-se a mesma a ingressar no mandado, como litisconsorte, se assim o desejar, dando-se a ela ciência dos termos da presente.



## VI – CONCESSÃO DE LIMINAR

6.1 Presentes estão os pressupostos para concessão de medida liminar, que ora requer, quais sejam os “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

6.2 Com efeito, com relação ao primeiro pressuposto, demonstrado ficou, cabalmente, a indevida violação do direito líquido e certo do impetrante, de não se ser de competência da Municipalidade, legislar sobre corridas de cavalo, impedindo o suplicante de exercer sua atividade precípua, a uma; e a duas, ante a ausência de interesse público na esfera Municipal, concretizando-se a proibição sugerida e implementada pelas autoridades impetradas, especialmente, pelo último, ante a solene ameaça, surgindo, portanto, a violação dos princípios constitucionais apontados como afrontados, emergindo o “fumus boni juris”.

6.3 De outra parte, o segundo requisito igualmente está presente, bastando lembrar que a lei proibitória sancionada sujeitará o impetrante às consequências imprevisíveis, esvaziando-se a finalidade do Clube impetrante, o que é flagrantemente prejudicial, pois os proprietários, sócios e demais frequentadores terão a nítida sensação da “morte do Clube”, colocando-o em situação extremamente delicada, reduzindo-o a mais

degradante posição, o que é inadmissível, estando presentes os pressupostos do art. 7º da Lei 12016.

6.4 Nessas condições presentes estão para concessão de liminar o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”, vendo-se claramente que será severamente penalizado o impetrante com a publicação da lei, e sua implementação e execução.

6.5 Dessa forma, clama o requerente pela concessão de medida liminar, a fim de ver afastada “initio litis” e “inaudita altera parte”, a implementação das providências decorrentes da Lei impugnada da indigitada lei, razão pela qual acham-se presentes os requisitos da concessão da liminar, para impedir o prosseguimento da ação deletéria dos requeridos para evitar-se a cessação das corridas e consequente desapropriação que se seguirá, certamente, e nesse passo suspender-se desde já a eficácia da indigitada Lei até julgamento final do *mandamus*.

## **VII - PEDIDOS**

7.1 As razões de fato e de direito antes expostas trazem clara afronta ao princípio da moralidade administrativa, e competência consagradas na Constituição Federal (art. 22), vendo-se ainda a ocorrência de desvio de poder, pois o ato não se dirige ao interesse público, assegurando ao impetrante requerer o reconhecimento de seu direito líquido e certo para proteger sua propriedade e atividade contra o abuso da Administração Pública, concedendo-se o Mandado de Segurança para o efeito de ser declarado a nulidade da Lei em testilha.

7.2 Requer, outrossim, a Notificação das autoridades co-autoras nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo e do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal para que no prazo legal prestem as informações devidas.

7.3 Finalmente, requer seja dado ciência do teor desta ao Ministério Público, e a Associação Brasileira de Criadores Proprietários de Cavalos de Corridas para se quiser integrar o polo ativo do *mandamus*, ante a comunhão e afinidades de interesse.

Dá-se a esta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeito de alçada.

N. Termos  
P. Deferimento  
São Paulo, 28 de junho de 2024.

**Vicente Renato Paolillo**  
**OAB/SP n° 13.612**

**José Mauro Marques**  
**OAB/SP n° 33.680**